



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007457-48.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada SELMA APARECIDA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007457-48.2023.8.26.0006
Comarca: São Paulo
Apelante(s): Banco BMG S/A
Apelado(s): Selma Aparecida Pacheco
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 50254

APELAÇÃO. Ação Declaratória de anulação de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Vício de consentimento comprovado. Afronta também ao dever de informação, consubstanciado no art. 6º, III, do CDC. Falha na prestação dos serviços bancários. Dano moral caracterizado. Sentença de confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 343/345, que julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de inexigibilidade de débito para declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) nº 17161192 e inexigível o saldo devedor em aberto, por vício de consentimento. Condenou ainda o réu à restituição em dobro dos valores cobrados, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega o apelante, em síntese, que: (i) houve regular assinatura do “Termo de Adesão Cartão de Crédito e Autorização para Desconto em Folha De Pagamento”, conforme contrato juntado aos autos, e que comprovou a regular contratação por meio eletrônico; (ii) a contratação do cartão de crédito consignado restou comprovada, bem como a utilização do produto para realização de saque no valor de R\$ 3.980,90 em conta de titularidade da parte autora; (iii) o cartão foi entregue para a autora no endereço cadastrado no momento da contratação; (iv) a presente ação foi ajuizada na tentativa de se esquivar do pagamento das faturas do cartão de crédito livremente adquirido; (v) a contratação eletrônica da operação contestada pela autora deu-se mediante aceite eletrônico, com emprego de dados como usuário e senha cadastrados no internet banking, além do envio de fotografia;

(vi) a autora realizou saques com o cartão, os quais foram disponibilizados em sua conta; (vii) os elementos de validade do negócio jurídico foram respeitados; (viii) não houve violação do dever de informação; (ix) inexistência de danos morais. Subsidiariamente, requer a redução da indenização arbitrada, e que os juros de mora incidam a partir do arbitramento.

Pleiteia ainda a revisão da condenação à restituição em dobro, pois a apelada se beneficiou dos valores disponibilizados para saque. Requer, outrossim, que sobre eventual indébito incida correção monetária partir da data em que a condenação foi fixada, posto a ausência de ato ilícito em período anterior, e juros de mora a partir da data da citação válida (art. 405 Código Civil).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 376/385).

Valor atribuído à causa em 30/05/2023: R\$ 12.665,80.

É o relatório.

Cuida-se de ação objetivando a nulidade do negócio jurídico representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 17161192, emitida em 18/02/2022, referente à operação de **cartão de crédito consignado**, com liberação de R\$ 3.980,90 à cliente (fls. 275/290).

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara);

Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, corretamente, que estou evidenciada nos autos a fraude praticada por terceiro, no caso, o correspondente bancário do apelante, que induziu a consumidora a erro e, segundo consta das provas acostadas, recebeu indevidamente o dinheiro proveniente do novo empréstimo que ela sequer tinha intenção de contratar.

Transcreve-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão:

“A narrativa da parte autora é convincente, crível e com riqueza de detalhes.

Ela foi firme ao contar que recebeu ligação do correspondente bancário e que ele ofertava a redução das parcelas dos três consignados que a autora tem em aberto. Ficou surpresa porque ele tinha acesso a informações sigilosas e insistia na viabilidade do negócio.

A autora também disse que deixou muito claro o seu desinteresse e impossibilidade de contratar novo empréstimo, recebendo como resposta que se tratava de uma boa oferta para reduzir as parcelas e gerar economia de cento e sessenta reais ao mês.

Após lhe ser enviado um link para enviar uma selfie foram creditados três mil reais em sua conta. De imediato informou ao correspondente que não queria e nem teria como pagar mais um consignado. Ele lhe respondeu que o dinheiro seria utilizado para a renegociação e confiando nisso a autora repassou os recursos para o correspondente.

No final não ficou com dinheiro algum e tão somente com as parcelas a pagar.

Neste ponto importa observar que as operações as quais a autora se refere estão demonstradas às páginas 03 dos autos e acerca delas o réu simplesmente silenciou, limitando-se a tratar do aspecto formal do negócio, quando na realidade o consumidor foi induzido em erro por preposto seu.

O vício do consentimento torna o ato nulo, com todas as consequências daí advindas.

Resta tratar do prejuízo moral.

Como visto a autora foi vítima de um engodo. Tal fato não pode passar despercebido e deve ser devidamente sancionado.

Atento aos preceitos da razoabilidade, proporcionalidade, proibição do enriquecimento sem causa e consequências do ato danoso, arbitro o patamar indenizatório de dez mil reais, a serem corrigidos de fevereiro de 2022, data do evento, e de juros de mora contados da citação.

O contrato RMC 17161192 é declarado nulo e inexigível o saldo devedor em aberto.

Por fim, a ré ainda deverá ressarcir o que foi pago até aqui em dobro, com correção monetária de cada pagamento e juros da citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela de urgência e condenar a ré nos termos expostos nos últimos três parágrafos da fundamentação.

Extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

O réu pagará as custas e os honorários do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

Como se observa da decisão, a documentação apresentada pelo banco, apesar de conferir aparência de regularidade à operação de crédito, não é capaz de sanar o grave vício de consentimento demonstrado, decorrente da prática de insuficientes e equivocadas informações, e do aparente engodo em que a aposentada foi envolvida.

Ressalta-se que a responsabilização pelo fato do produto ou serviço é objetiva e independe da culpa do fornecedor, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. No caso em específico, incide a chamada teoria do risco proveito: o serviço financeiro oferecido gera proveito ao fornecedor, mas está longe de ser seguro, como revela a experiência ordinária, pois sujeito a ação de fraudadores, que conseguem obter os dados dos clientes e deles se utilizarem para obtenção de crédito, realização de compras e saques indevidos.

Aplica-se, assim, o preceito da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Considerando-se os indevidos transtornos impostos ao consumidor como resultado dos riscos da atividade do apelado, especialmente os descontos no benefício previdenciário e a privação de recursos relacionados ao sustento, correto também o reconhecimento dos danos morais.

No caso, como dito, o dano moral teve causa subjacente no vício na prestação de serviço e a gravidade relaciona-se à prática abusiva do réu em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário de caráter alimentar. À luz de tais considerações, revelou-se adequado o arbitramento da indenização feito na r. sentença, pois se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e bem sopesou todas as **circunstâncias pessoais e fáticas** abordadas no feito, mostrando-se suficiente ao equacionamento da relação jurídica de direito material.

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais observou ainda o disposto nas Súmulas 54 e 362 do STJ.

Correta também a determinação de restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, pois ausente comprovação de erro justificável da instituição financeira, tratando-se, ainda, de entendimento que se coaduna com a orientação jurisprudencial mais atual sobre o tema: "*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*". (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Em atenção ao princípio da reparação integral, correta a atualização do indébito desde cada desconto indevido, a fim de assegurar o valor da moeda e a completa reparação. Também não há que falar em alteração quanto aos juros de mora sobre o indébito, incidentes desde a citação, em atenção às circunstâncias do caso, e por se tratar do momento em que o banco foi inequivocamente constituído em mora.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC. Por conseguinte, arcará o apelante com o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, referente aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários recursais.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator